



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001312/2022-92

Procedência: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS.

Número: 15/2022

Data: 03/03/2022

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Estadual nº 47.065/2016. Deliberação Normativa CBH N. 06/2022.

Ementa: Minuta Deliberação CERH/MG – Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Verde – Condições Formais de Validade – Aprovação.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO.

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG (42862171) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Verde.
2. Integram o presente processo eletrônico os seguintes documentos, até a presente data: Pauta 1ª Reunião Ordinária Comitê (42819022); Termo de Posse CBH (42819274); Deliberação Normativa do CBH nº 06/2022 (42832811); Nota Técnica nº 9/IGAM/DGAS/2022 (42862086); Memorando.IGAM/DGAS.nº 09/2022 (42862252).
3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.
4. Assim sendo, há que se pontuar, que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH, em observância ao que preleciona o art.13 do Decreto Estadual n. 47.866/20.
5. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO.

6. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

7. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão, conforme disposto no artigo 2º, inciso II, alíneas a e b, do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

8. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica do Rio Verde na forma da Deliberação do CBH do Rio Verde nº 06/2022, assinada pelo Presidente do respectivo Comitê e pautada em sua 1ª Reunião Ordinária.

9. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, que exerce a presidência do CERH/MG.

10. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Verde, na forma definida na Deliberação Normativa do CBH nº 06/2022. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

11. Denota-se assim, que no âmbito do parlamento das águas é que serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelo CERH, mediante Deliberação Normativa CBH n.06/2022, competindo à agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas: Comitês e CERH/MG, caracterizando-se como um ato administrativo complexo.

12. Destaca-se que, com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 09/IGAM/DGAS/2022. A possibilidade do CERH/MG

balizar suas decisões, nas manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos ambientais encontra previsão expressa:

(Decreto n. 48.209/2021)

Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

Art 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

13. A motivação para a emissão da deliberação foi apresentada na Nota Técnica nº 09/IGAM/DGAS/2022. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

14. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 09/IGAM/DGAS/2022. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

15. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta. Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

16. Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma. Sugerimos somente incluir ao preâmbulo a citação do art. 8º do Decreto Estadual n. 48.209/2021, visto delimitar as competências deliberativas do Plenário do CERH (**Recomendação n.01**)

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação CERH/MG sob exame.

18. Aspectos técnicos e econômicos referentes a viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia Hidrográfica, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora Chefe IGAM

MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 04/03/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42934169** e o código CRC **347E42A6**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001312/2022-92

SEI nº 42934169